

## PROJETO DE LEI Nº. 031/2023, DE 03 DE AGOSTO DE 2023.

**“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

***FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:***

**Art. 1º.** – Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, em qualquer fase administrativa ou judicial, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até a data da publicação desta Lei.

**Art. 2º.** – O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos definidos no artigo anterior.

**§1º.** – O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

**§2º.** – A opção será mediante “Requerimento Administrativo”, bem como assinatura do “Termo de Opção” expressamente condicionada à assinatura do “Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão ao REFIS” e apresentação de cópia dos documentos de CPF, RG e comprovante de residência atual, no caso de pessoa física, ou cópia do contrato social atualizado ou documento equivalente e comprovante de endereço atual, no caso de pessoa jurídica.

**§3º.** – Para os débitos ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião de opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como juros moratórios e correção monetária.

**§4º.** – Os contribuintes que optarem pelo pagamento de seus débitos à vista, estarão automaticamente dispensados da assinatura do “Termo de Adesão” e “Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão ao REFIS”, devendo assinar somente o “Requerimento Administrativo”.

**Art. 3º.** – A opção pelo REFIS deverá ser formalizada entre o período de 11 de setembro de 2023 até 29 de dezembro de 2023, mediante a utilização dos instrumentos contidos nos Anexos I, II e III desta Lei.

**Art. 4º.** – Os créditos tributários ou não tributários de que trata o artigo 1.º, incluídos no REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

**§1º.** – Os débitos existentes em nome do contribuinte optante ou do respectivo compromissário ou responsável legal serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS.

**§2º.** – A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de ingresso, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do §3.º do artigo 2.º desta Lei.

**§3º.** – Para fins do disposto neste artigo os valores das parcelas não poderão ser inferior a 02 (duas) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

**§4º.** – As parcelas do REFIS deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**§5º.** – Enquanto não houver o pagamento da primeira parcela, fica vedada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

**§6º.** – O pedido de parcelamento implica, cumulativamente:

I – em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;

II – na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos constantes do pedido, por opção do contribuinte, não dispensando do pagamento das custas e despesas processuais, caso houver.

**§7º.** – O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§3.º e 4.º, serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento integral, conforme legislação aplicável a espécie.

**§8º.** – Ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação ao valor da consolidação, conforme tabela abaixo, onde será dado percentual de desconto sobre o valor dos juros e multa:

Nº DE PARCELAS	% DE DESCONTO SOBRE OS JUROS E MULTA
À VISTA	100
02	98
03	96
04	94
05	92
06	90
07	88
08	86
09	84
10	82
11	80
12	78
13	76
14	74

15	72
16	70
17	68
18	66
19	64
20	62
21	60
22	58
23	56
24	54
25	52
26	50
27	48
28	46
29	44
30	42

**Art. 5º.** – Nos débitos já ajuizados, o contribuinte deverá regularizar as custas judiciais e as despesas processuais fornecidas pela UGB – Jurídico em processo apartado (físico ou eletrônico) ao REFIS, dentro do prazo de 30 (trinta) da adesão, a contar da comunicação pela UGB – Tributação.

**§1º.** - A UGB – Jurídico possuirá o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o valor das custas judiciais e despesas processuais. Não havendo, certificar no expediente a inexistência das custas e despesas processuais.

**§2º.** - Os honorários advocatícios incidirão sobre o valor acordado (à vista / parcelado), respeitado o limite de percentual fixado pelo Poder Judiciário, não sendo condição a sua quitação para adesão ao REFIS, ante a autonomia prevista no artigo 23 e seguintes da Lei Federal n.º 8.906/1994.

**§3º.** - Os servidores ocupantes do cargo de advogado municipal, deverão protocolar nos processos judiciais as adesões ao REFIS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação interna (presencial ou eletrônica).

**Art. 6º.** – Dentro do prazo previsto no artigo 3.º desta lei, fica facultada à administração municipal, proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

**§1º.** – O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

**§2º.** – O pedido de compensação será decidido pelo Secretário Municipal de Governo em até 15 (quinze) dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade, conveniência e legalidade.

**Art. 7º.** - O contribuinte será excluído do REFIS mediante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, o que ocorrer primeiro;

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III – constituição de crédito tributário, lançado de ofício, corresponde a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2.º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV – extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V – falência ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

VI – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no Município de Tarumã – SP, e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;

VII – prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

**§1º.** - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial.

**§2º.** - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso.

**Art. 8º.** - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.

**Art. 9º.** - Fazem parte desta Lei, os seguintes anexos:

I – Anexo I – Requerimento Administrativo de Inclusão ao REFIS;

II – Anexo II – Termo de Opção ao REFIS;

III – Anexo III – Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão ao REFIS.

**Art. 10.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

**Art. 11.** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 03 de Agosto de 2023, 33º. Ano da Emancipação Política e 31º. Ano da Instalação.

**Oscar Gozzi**  
PREFEITO MUNICIPAL

## ANEXO – I

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ – ESTADO DE SÃO PAULO

O(a) abaixo qualificado(a), por seu representante legal, vem, ante à douta presença de Vossa Excelência, através do presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, requerer sua inclusão ao **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, instituído pela Lei Municipal n.º \_\_\_\_/2023, comprometendo-se a apresentar os documentos exigidos.

I.M.	Nome ou Razão Social				
Nome do Representante					
CNPJ	RG	CPF		Fone	
Endereço				Número	CEP
Bairro	Setor	Quadra	Lote	Fração	

Nesta oportunidade, confessa dever a Fazenda Pública Municipal, a importância de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), relativo aos débitos abaixo discriminados:

TIPO DO DÉBITO	EXERCÍCIO	VALOR ORIGINÁRIO	VALOR DA CORREÇÃO	VALOR DOS JUROS	VALOR DA MULTA	VALOR ATUALIZADO

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Tarumã, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

\_\_\_\_\_  
Nome e assinatura  
RG/CPF

## ANEXO – II

### TERMO DE OPÇÃO PELO REFIS

#### PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO REFIS N.º \_\_\_\_/2023

**CREDORA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 64.614.449/0001-22, sito na Rua Aroeira, n.º 482, Vila das Árvores, na cidade de Tarumã, Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Oscar Gozzi.

**DEVEDOR:** \_\_\_\_\_.

**INSCRIÇÃO:** \_\_\_\_\_

**CLÁUSULA 1ª** – Por este instrumento, o Devedor (a) acima qualificado, e na melhor forma de direito, adere ao **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS**, instituído através da Lei Municipal n.º \_\_\_\_/2023, obrigando-se por todas as condições aqui estabelecidas, sem prejuízo das demais constantes das legislações pertinentes.

**CLÁUSULA 2ª** – Em virtude de sua inclusão ao REFIS, o(a) Devedor(a) obriga-se a pagar à Credora a importância de R\$ ( ) relativamente aos débitos sob sua responsabilidade, descritos no Termo de Reconhecimento de Dívida que integra o processo administrativo protocolado sob n.º ( ), cujo pagamento se processará na forma estabelecida nas cláusulas abaixo.

**2.1.** - O pagamento da dívida tributária será efetuado pelo(a) Devedor(a) em 00 ( ) parcelas iguais e consecutivas de R\$ ( ) que deverão ser pagas até a data fixada na Guia de Recolhimento.

**2.2.** - Manifesta plena ciência das consequências decorrente do descumprimento da presente adesão, nos termos do artigo 7.º da Lei Municipal n.º \_\_\_\_/2023.

**2.3.** - No caso de pagamento após o vencimento, incidirão multa de 0,33% ao dia e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o total da parcela.

**CLÁUSULA 3ª** - O Devedor renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido.

**CLÁUSULA 4ª** - O Devedor se obriga também a efetuar, nos prazos, o recolhimento das importâncias correspondentes aos tributos que vencerem após a data da assinatura deste Termo.

**CLÁUSULA 5ª** - Firmado o presente Termo, a UGB – Jurídico, da Secretaria Municipal de Governo, do Município de TARUMÃ-SP requererá junto ao Juízo da(s) execução(s), a homologação do presente acordo e o sobrestamento dos processos até final liquidação da(s) dívida(s) tributária(s).

**CLÁUSULA 6ª** - Constitui motivos para rescisão deste acordo, se ocorrer independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer condições descritas no artigo 7.º da Lei Municipal n.º \_\_\_\_/2023.

**CLÁUSULA 7ª** - Para fins de direito, este instrumento é firmado em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as duas testemunhas abaixo firmadas.

Tarumã, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

\_\_\_\_\_  
CREDOR

\_\_\_\_\_  
DEVEDOR

1ª Testemunha: \_\_\_\_\_ 2ª Testemunha: \_\_\_\_\_

### ANEXO – III

## TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA COM OPÇÃO PELA ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS

QUALIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO (PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA):

QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL:

### CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA:

Declaro para os devidos fins legais:

- 01) Reconhecer a exatidão do débito de R\$ ( ) para com a Fazenda Pública Municipal;
- 02) Comprometer-me a pagar o débito acima referido, após efetuados os descontos previstos no REFIS, em parcelas mensais e sucessivas, em conformidade com a legislação pertinente;
- 03) Renunciar, expressamente, a qualquer constatação quanto ao valor e à procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, a Fazenda Pública Municipal com direito a apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento;
- 04) Obrigar-me a efetuar, nos respectivos prazos e valores, os recolhimentos das obrigações assumidas nesta data;
- 05) Reconhecer, também, que ocorrendo as situações do artigo 7.º da Lei Municipal n.º \_\_\_\_/2023, haverá a imediata exclusão do REFIS;
- 06) Reconhecer, ainda, que a assinatura do presente termo interrompe a prescrição da ação para a cobrança do crédito;
- 07) Reconhecer, mais uma vez, que a assinatura do presente termo importa novação da dívida, que continua firme e valiosa para todos os fins de direito, inclusive para cobrança através de EXECUÇÃO FISCAL;
- 08) Obrigar-me a pagar, juntamente com a dívida, as custas e as demais despesas judiciais, se houver, e incidentes sobre o montante que venham a ser cobrados judicialmente.

Tarumã, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

ASSINATURA

1 – Testemunha

2 – Testemunha

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:  
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e eminentes pares para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Extraordinária, visando a apreciação do incluso **PROJETO DE LEI Nº. 031/2023, DE 03 DE AGOSTO DE 2023**, cuja ementa é a seguinte: “**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, que ora submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis. Com Fulcro no artigo 191, II c.c. artigo 204, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos que a presente propositura seja tramitada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proporcionar aos cidadãos tarumaenses a oportunidade única de regularizar seus débitos municipais, e, o estímulo utilizado pelo Município é através da instituição do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS onde o contribuinte optante gozará do desconto de 100% (cem por cento) a 42% (quarenta e dois por cento) sobre o valor dos JUROS e MULTA incidentes sobre o tributo. Estão excluídos do presente REFIS, a correção monetária, em virtude dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00).

O motivo crucial da instituição do REFIS está interligado à análise socioeconômica dos cidadãos tarumaenses e das empresas que se estabelecem no Município, e, por consequência, implementará a arrecadação e o aquecimento das receitas públicas, as quais serão revertidas em políticas públicas a toda população tarumaense.

Portanto, o Projeto tem estreita relação com o artigo 5.º da Constituição Federal, pois possibilitará ao contribuinte a devida regularização de seus débitos sem prejuízo de sua subsistência própria ou familiar, no caso de pessoa física, ou sem prejuízo de eventual decretação de falência, concordata ou recuperação, no caso de pessoa jurídica, com valores dignos de serem respeitados.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação, por ser medida de inteira Justiça.

Certos e convictos de que este Projeto de Lei representa o anseio da sociedade Tarumaense, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam o estar analisando, com a costumeira justiça, e será, com certeza, objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

**OSCAR GOZZI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

A Sua Excelência, o Senhor:  
**JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ  
TARUMÃ – SP.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 442C-576C-9AB9-1443

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSCAR GOZZI (CPF 403.XXX.XXX-72) em 08/08/2023 15:22:35 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taruma.1doc.com.br/verificacao/442C-576C-9AB9-1443>